

PROCESSO	- A. I. N° 272041.0005/17-7
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CRBS S/A.
RECORRIDOS	- CRBS S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0070-02/18
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 03/12/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0277-11/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O recorrente comprova, em sede recursal, a escrituração parcial de algumas notas fiscais. Infrações parcialmente subsistentes. Reduzido o valor julgado na decisão de piso. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

Lavrado em 31.03.17, o Auto de Infração em lide, acusa:

1. *entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% da Base de Cálculo. Valor R\$103.504,31. Período: 2014-2015. Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS-BA/2012;*
2. *entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% da Base de Cálculo. Valor R\$45.650,32. Período: 2014-2015. Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS-BA/2012.*

Após a devida instrução processual, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial nos termos do acórdão abaixo transscrito:

VOTO

Conforme acima relatado, o Auto de Infração acusa a falta de registro de NF`s nos livros próprios, razão pela qual exige multa no valor de R\$149.154,63.

Considerando que: a) conforme recibo de fls. 21, 22, 29 e intimação de fl. 124, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 10-55 e 100-123); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise, razões pelas quais rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, com respaldo do art. 147, II, “a” e “b” do RPAF, por ser desnecessária, indefiro o pedido de perícia, uma vez que, como veremos, as infrações acusadas constam provadas nos autos.

Quanto ao mérito do lançamento, temos o seguinte:

A obrigatoriedade de registro de notas fiscais em que consiste a acusação fiscal é prevista no RICMS-BA, nos artigos 217, que trata do livro de Registro de Entradas, e 247, que cuida da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O sujeito passivo não nega o fato motivo da autuação. Ao contrário, implicitamente o admitindo no valor de R\$51.835,29, defende-se demonstrando que a autoridade fiscal incluiu nos demonstrativos suporte da exigência fiscal várias notas fiscais tempestivamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Em face do contraditório processual instaurado, a razão defensiva foi acolhida pelo autor do feito em juízo

administrativo e o valor do lançamento foi oportunamente ajustado por ocasião da informação fiscal para R\$56.189,90.

Tendo em vista a diferença entre os valores do ajuste efetuado e o do débito reconhecido pelo sujeito passivo o processo foi baixado em diligência para o seu necessário esclarecimento, o que foi feito informando que todas as notas que tiveram o registro comprovado pelo impugnante foram excluídas da exação fiscal.

Nesse contexto, não há que confundir “procedimento administrativo tributário” que resulta em proposta de liquidação da obrigação tributária que, quando não impugnada se torna definitiva, com “processo administrativo tributário” que, com fundamento no art. 145, I do CTN, aperfeiçoa o crédito ainda não definitivamente constituído em face da Impugnação ao lançamento que líquida a obrigação, permitindo-se sua alteração (mais especificamente do seu valor), pois o processo se refere à discussão administrativa contraditória do crédito a ser definitivamente constituído com o esgotamento da lide em via administrativa iniciada com a impugnação ao lançamento. Como se vê no decisum abaixo, esse é o firme entendimento jurisprudencial, pois o efeito mais imediato da impugnação é a suspensão da exigibilidade do crédito no valor originalmente lançado, conforme o art. 151, III, do CTN:

RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000). 2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). ... 6. Ora, “a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe” dies a quo “do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)”(cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998).

Assim, considerando que: a) todas as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos apresentados pelo impugnante foram excluídas no ajuste efetuado, pois não mais constam dos novos demonstrativos aportados pelo autuante (fl. 100); b) cientificado do ajuste efetuado mediante entrega de cópia dos novos demonstrativos o sujeito passivo neles não aponta qualquer inconsistência; c) a jurisprudência tributária é firme no entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, iniciado pelo lançamento, compreende o exame das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a referida JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado com o remanescente, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, objetivando a reapreciação da decisão de piso nos termos das razões abaixo expostas:

Incialmente, aponta a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

No mérito, a recorrente aponta que nem todos os documentos foram realmente analisados, considerando que as notas fiscais que foram mantidas na autuação também estavam registradas naqueles livros fiscais apresentados, no momento da defesa.

Entende a recorrente que é inadmissível a manutenção do lançamento, com a exigência do valor referente a multa aos cofres públicos, quando consta no processo a comprovação da escrituração das notas fiscais autuadas.

A título de exemplo, apresenta algumas notas fiscais que foram mantidas na autuação após a diligência fiscal que, no entanto, estão devidamente escrituradas nos Livros de Entrada apresentados pela autuada em sede de defesa.

A recorrente reitera o equívoco na manutenção parcial do lançamento fiscal quando esse impõe a aplicação de uma multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, por falta de escrituração de notas fiscais para as quais se comprova as devidas escriturações.

Salienta ainda que manter o lançamento fiscal nos termos perpetrados, ainda que parcialmente, caracterizaria descompromisso com as provas carreadas aos autos, posto restar claro que os livros fiscais apresentados em sede de defesa não foram analisados em sua totalidade. Caso fossem, restaria claro que, salvo aquelas notas fiscais cujos valores foram reconhecidos pela recorrente,

as demais foram devidamente escrituradas, não havendo razão, portanto, para a manutenção da autuação.

Assim, requerer o reconhecimento e declaração/decretação da total improcedência do lançamento fiscal, em virtude da inexistência das infrações nele apontadas.

Ademais, defende que o Auto de Infração é nulo, uma vez que a insegurança jurídica e iliquidez se instala, a partir do momento que a autoridade fiscal sequer tem conhecimento de quais operações está exigindo a multa por descumprimento da obrigação acessória de registrar as operações na escrita fiscal.

Entende, deste modo, que fica prejudicada a verificação dos valores apresentados pela fiscalização, ou seja, a materialidade dos valores exigidos, situação que macula o crédito tributário exigido de iliquidez e incerteza, cerceando, por sua vez, o direito de defesa e o devido processo legal.

Ato contínuo, assevera a improcedência da autuação, eis que as divergências ora apontadas se dão porque o Fisco não observou as notas fiscais que tiveram a sua movimentação física nos estoques em mês diferente ao do lançamento fiscal da mesma, ou seja, a escrituração ocorreu em momento posterior à entrada física.

Desta forma, fica evidente que se trata de uma questão de tempo de escrituração e não ausência de registro na escrita fiscal, fato este que pode ser claramente comprovado através da perícia técnico-contábil.

Portanto, resta claro que a autuação foi realizada por presunção absoluta de que todas as operações estavam sem a devida escrituração, portanto, não há o que se falar em multa por descumprimento da obrigação acessória.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário, a intimação dos patronos da empresa, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Em Sessão de Pauta Suplementar, realizada em 29/03/2019, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela conversão do feito em diligência para que o autuante apreciasse os documentos apresentados e:

1. Verifique se tais notas apresentadas encontram-se registradas nos sistemas da SEFAZ;
2. Se sim, excluir as notas da autuação, apresentando novos demonstrativos;
3. Após conclusão dos trabalhos, dar vistas ao contribuinte para que este se manifeste, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, fls. 214/215, o autuante informa que alguns meses foram alterados em virtude de notas fiscais constantes do Banco de Dados e autorizadas em anexo:

JAN/2015: ICMS passou para R\$1270,75;

AGO/2015: ICMS passou para R\$686,84;

OUT/2014: ICMS passou para R\$2482,45;

NOV/2014: ICMS passou para R\$1208,08;

Assim, firma que elaborou novas planilhas analíticas e sintéticas para os anos de 2014 e 2015.

Em manifestação, fl. 229, a recorrente reforça todos os fundamentos da defesa e pugna para que seja disponibilizada a nova planilha de cálculos elaborada, bem como reaberto o prazo para manifestação.

VOTO

Primeiramente, nos cabe a análise do Recurso de Ofício, ocasionado pela redução parcial das infrações 01 e 02, tanto pelo autuante quanto pela Junta de Julgamento Fiscal, tendo em vista que o contribuinte conseguiu comprovar a ilegitimidade da cobrança de parte das operações autuadas.

Vejamos.

Às fls. 78/80, o contribuinte apresentou lista das notas fiscais as quais, em sua grande maioria, encontravam-se devidamente escrituradas, conforme atestou o próprio autuante em informação fiscal às fls. 99/100, remanescedo o Auto de Infração nos seguintes valores:

Quanto à infração 01: o ano de 2014 resultou em R\$4.793,67 e o ano de 2015 resultou em R\$5.935,22.

Já na infração 02, o ano de 2014 passou para R\$13.863,85 e o ano de 2015 para R\$31.596,16.

O contribuinte se manifestou sobre a redução realizada e reconheceu parte do débito no valor de R\$51.835,32. A autuação se manteve no valor de R\$56.188,90.

Após solicitar, via diligência (fls. 145), explicações mais detalhadas sobre a revisão fiscal, a Junta de Julgamento Fiscal, acertadamente, acompanhou o trabalho revisional de cotejamento das notas fiscais apresentadas com as autuadas, concordando com a exclusão efetuada.

Assim, compulsando os trabalhos realizados, entendo que agiu acertadamente a Junta de Julgamento Fiscal, amparada na verdade material bem como no devido processo legal, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a recorrente insurgiu-se contra o remanescente, alegando que notas fiscais que foram mantidas na autuação após a diligência fiscal, no entanto, estão devidamente escrituradas nos Livros de Entrada apresentados pela autuada em sede de defesa.

Assim, cita algumas notas que foram apuradas mediante diligência junto ao autuante, que comprovou estarem devidamente escrituradas e constando no sistema da SEFAZ. Assim, após análise do autuante em relação às notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, a infração 01 passou a valorar nos seguintes termos: em relação ao ano de 2014, remanesceu o valor de R\$3.690,53. Já em 2015 remanesceu o valor em R\$4.803,17.

Todavia, como é sabido, imprescindível é que as notas estejam devidamente escrituradas no Livro de Entrada da EFD. Assim, em solicitação junto à Secretaria deste CONSEF para análise do LRE da EFD, constatou-se o que segue: no período de 2014, a Nota Fiscal nº 22417 constava à fl. 01 do LRE da EFD; a Nota Fiscal nº 17453 constava à fl. 05 e a Nota Fiscal nº 24503 à fl. 61. Já no período de 2015, constavam no LRE da EFD as Notas Fiscais nºs: 22245 (fl.33), 22256 (fl. 31), 29382 (fl. 41), 29446 (fl. 41) e 33835 (não lançada).

Assim, após a realização da diligência, o Auto de Infração passou a valorar em R\$53.953,71. Após a exclusão das precitadas notas fiscais, o Auto de Infração remanesceu em R\$50.908,17.

MÊS	DILIG	EXCLUSÃO	TOTAL
out/14	R\$ 2.482,45	R\$ 510,38	R\$ 1.972,07
nov/14	R\$ 1.208,08	R\$ 1.105,52	R\$ 102,56
jan/15	R\$ 1.270,75	R\$ 1.270,75	R\$ 0,00
ago/15	R\$ 686,84	R\$ 158,89	R\$ 527,95
TOTAL	R\$ 5.648,12	R\$ 3.045,54	R\$ 2.602,58

Saliento que, em que pese o contribuinte tenha informado que as notas fiscais apresentadas eram a título exemplificativo, na autuação de falta de escrituração fiscal, cabe ao sujeito passivo trazer a prova em contrário daquilo que lhe é imputado. Assim, todas as notas apresentadas por este foram devidamente analisadas. Caso o contribuinte ainda possua provas de suas alegações, cabível o Controle da Legalidade junto à PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0005/17-7, lavrado contra **CRBS S.A.**, devendo ser intimado o

recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50.908,17**, prevista no art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS